



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**TERCEIRA CÂMARA**

**Processo n°** 13805.009910/97-12  
**Recurso n°** 140.666 Voluntário  
**Matéria** Normas Gerais de Direito Tributário (Multa de ofício e juros de mora x depósitos judiciais)  
**Acórdão n°** 203-12.737  
**Sessão de** 11 de março de 2008  
**Recorrente** RPA BETA S/A  
**Recorrida** DRJ EM SÃO PAULO-SP

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA  
SEGURIDADE SOCIAL - COFINS**

Período de apuração: 01/05/1996 a 31/08/1997

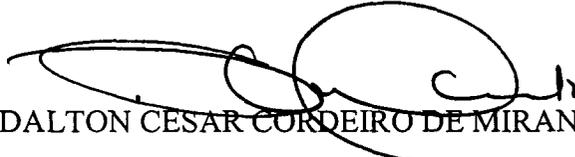
MULTA DE OFÍCIO E JUROS DE MORA. LANÇAMENTO  
PARA PREVENIR A DECADÊNCIA. DEPÓSITOS JUDICIAIS  
EM MONTANTE INTEGRAL.

Presentes os pressupostos do inciso II do artigo 151 do Código  
Tributário Nacional - depósitos judiciais em montante integral - é  
de se afastar a multa de ofício e os juros de mora.

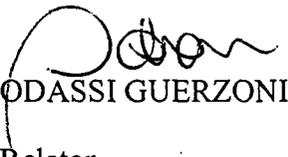
Recurso provido.

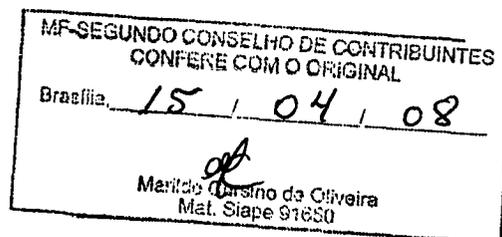
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do SEGUNDO  
CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em dar provimento ao  
recurso. O Conselheiro Dalton Cesar Cordeiro de Miranda declarou-se impedido de participar  
do julgamento.

  
DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA

Vice-Presidente no exercício da Presidência

  
ODASSI GUERZONI FILHO  
Relator

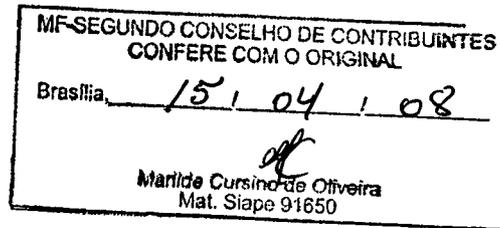


Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis, Eric Moraes de Castro e Silva, José Adão Vitorino de Moraes, Jean Cleuter Simões Mendonça e Alexandre Kern (Suplente).

Ausente o Conselheiro Luciano Pontes de Maya Gomes.

MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, <u>15</u> / <u>04</u> / <u>08</u>

Marilda Cursino de Oliveira Mat. Siape 91650



## Relatório

Trata o presente processo de Auto de Infração cientificado ao contribuinte em 29/09/1997, lavrado para a exigência da Cofins dos períodos de apuração de maio de 1996 a agosto de 1997, no montante de R\$ 74.201,82, nele incluídos juros de mora e multa de ofício de 75%. A autuação se deu na condição de sua exigibilidade suspensa, em face de ter a empresa efetuado depósitos judiciais em montante integral nos autos da Ação Ordinária n° 96.0025949-6.

Na impugnação, a interessada apenas reitera que o crédito tributário se encontra com a sua exigibilidade suspensa, de acordo com o artigo 151, II, do Código Tributário Nacional, em face dos depósitos judiciais que efetuou na Caixa Econômica Federal na Ação Ordinária n° 96.0025949-6. Diz que os comprovantes dos depósitos estão às fls. 36/52.

Em resumo, não questiona o lançamento propriamente dito; apenas *reitera* a sua inexigibilidade.

A decisão da DRJ, Acórdão n° 16-11.078, de 11/10/2006, restou assim ementada:

*Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins NULIDADE DA DECISÃO ADMINISTRATIVA. Cumpre anular a decisão administrativa que não houver apreciado todas as razões de defesa suscitadas na impugnação. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. OBRIGATORIEDADE-DE. A existência de processo judicial não transitado em julgado, com ou sem medida suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, não impede o lançamento de ofício, cuja obrigatoriedade decorre do caráter vinculado do ato administrativo, consoante dispõe o art. 142 do CTN.*

Assim, a DRJ cuidou apenas de enfrentar a questão suscitada pela impugnante, qual seja, a pertinência do lançamento de ofício. E o manteve na íntegra.

No entanto, por ocasião do Recurso Voluntário, a interessada mudou o foco e passou a se insurgir apenas contra os lançamentos da multa de ofício e dos juros de mora, sob o argumento de que, tendo impetrado Mandado de Segurança (Processo n° 96.0016771-0) para se ver livre da exigência da Cofins sobre a venda de imóveis, depositara mensalmente em juízo os valores que deixaram de ser recolhidos, depósitos esses, entretanto, feitos sob o pálio da Ação Ordinária n° 96.0025949-6.

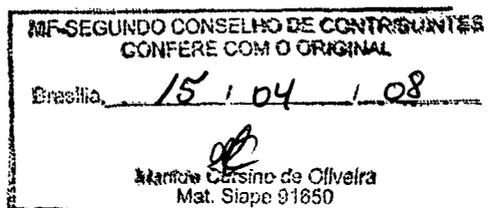
Diz a Recorrente que a multa imposta não pode prevalecer visto que os depósitos por ela realizados foram efetuados antes do vencimento da exação e estariam a preservar os interesses da Fazenda, o mesmo se dando em relação aos juros de mora.

Invoca em seu favor decisões desta Terceira Câmara e da Câmara Superior de Recursos Fiscais nas quais fora afastada a aplicação da multa de ofício e dos juros de mora diante da existência de depósitos judiciais.

Destaca ainda a Recorrente que não há decisão definitiva do Poder Judiciário quanto à pertinência ou não dos depósitos efetuados, o que garante a suspensão da exigibilidade do crédito, a teor do disposto no inciso II, do artigo 151, do CTN.

Arrolamento de bens às fls. 753/757.

É o Relatório.



## Voto

Conselheiro ODASSI GUERZONI FILHO, Relator

O recurso é tempestivo pois, cientificado da decisão da DRJ em 26/01/2007, a interessada apresentou o recurso voluntário em 1º/02/2007. Preenchendo os demais requisitos de admissibilidade, deve ser conhecido.

O objetivo da interessada ao impetrar um Mandado de Segurança (Processo nº 96.0016771-0) foi, conforme se depreende da petição inicial (fls. 6/10), o de afastar a incidência da Cofins sobre as receitas de vendas de imóveis realizadas a partir de 1º de maio de 1996. Já o da Ação Ordinária (Processo nº 96.0025949-6) foi, conforme a petição de fls. 28/33, de poder depositar o valor da Cofins em discussão no Mandado de Segurança, nos termos do inciso II, do artigo 151, do CTN.

Entretanto, não logrou êxito em ambas as tentativas, embora ainda esteja tentando reverter tal quadro por meio de apelações e de embargos.

Como visto, as decisões do Poder Judiciário – ainda não definitivas – não garantem que os depósitos feitos em juízo pela interessada tenham sido aceitos e provocados os efeitos pretendidos pela impetrante, quais sejam, o da suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

De qualquer modo, os depósitos judiciais foram atestados pelo Auditor-Fiscal encarregado da lavratura do Auto de Infração, tanto assim que o constituiu sob a condição de *exigibilidade suspensa*, fundamentando o seu procedimento, dentre outros, no inciso II, do artigo 151 do CTN<sup>1</sup>.

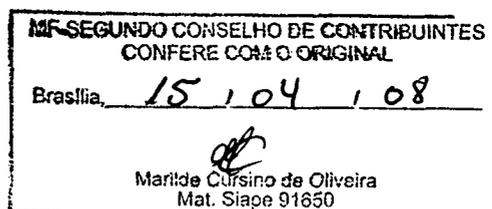
Esse dispositivo atesta que o depósito judicial é causa autônoma de suspensão de exigibilidade do crédito e, em regra, não necessita de autorização judicial, constituindo, assim, em um direito subjetivo do contribuinte efetuar o depósito no montante integral do débito que entende não estar obrigado a pagar.

Assim, na linha do posicionamento desta Terceira Câmara, a teor do próprio Acórdão trazido à baila pela Recorrente, o de nº 203-10.370, de Relatoria do Conselheiro Emanuel Carlos Dantas de Assis, entendo que devam ser afastados do presente lançamento a multa de ofício e os juros de mora.

<sup>1</sup> Art. 151. Suspensão a exigibilidade do crédito tributário:

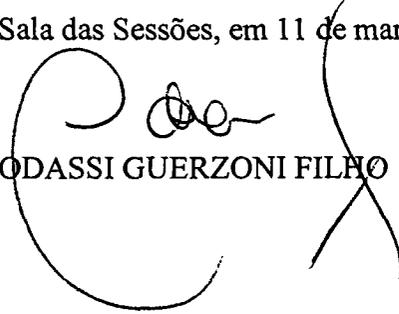
I - (...);

II - o depósito do seu montante integral;



Em face do exposto, dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 11 de março de 2008



ODASSI GUERZONI FILHO

MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 15 / 04 / 08
 Marilda Calsino de Oliveira Mat. Sign. 91650